



Secretaria Municipal de Governo

DECRETO Nº 5197, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012.

Aprova o Regimento Interno do Conselho Municipal de Contribuintes criado pelo art. 327-A da Lei Municipal nº 4.388/1989 que "instituiu o Sistema Tributário do Município de Uberaba", especialmente a Seção V, Livro Segundo, Parte Geral que dispõe sobre a Segunda Instância Administrativa, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UBERABA, ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, VII, da Lei Orgânica do Município e de conformidade com o Art. 327-A, da Lei Municipal 4.388/1989, que "instituiu o Sistema Tributário do Município de Uberaba",

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aprovado o Regimento Interno do Conselho Municipal de Contribuintes, de que trata o art. 327-A da Lei Municipal nº 4.388, de 27 de dezembro de 1989, que "instituiu o Sistema Tributário do Município de Uberaba", especialmente a Seção V, Livro Segundo, Parte Geral que dispõe sobre a Segunda Instância Administrativa, em conformidade com o Anexo Único deste Decreto.

Art. 2º - Revogados os atos em contrário, os efeitos deste Decreto entram em vigor noventa dias da data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Uberaba (MG), 17 de Setembro de 2012.

ANDERSON ADAUTO PEREIRA
Prefeito Municipal

RODRIGO MATEUS DE OLIVEIRA SIGNORELLI
Secretário Municipal de Governo

EDVAR NEWTON PEREIRA
Secretário Municipal da Fazenda



Secretaria Municipal de Governo

(DECRETO Nº 5197, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012)

ANEXO ÚNICO

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE

CAPÍTULO I DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º - O Conselho Municipal de Contribuintes é órgão administrativo colegiado, paritário, com autonomia administrativa e decisória, que tem competência para julgar, em Segunda Instância, os recursos voluntários, de Revisão e de ofício referentes aos processos administrativos (PA's) e tributários administrativos (PTA's) interpostos pelos contribuintes contra atos ou decisões sobre matéria fiscal, praticados pela autoridade administrativa de Primeira Instância, por força de suas atribuições, objetivando garantir independência, imparcialidade, celeridade e eficiência no julgamento, na busca da justiça fiscal.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Contribuintes reger-se-á pelo disposto neste Regimento Interno e nas demais disposições legais e regulamentares.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Contribuintes tem sede na cidade de Uberaba, Estado de Minas Gerais, e jurisdição em todo o território deste Município.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE

~~**Art. 3º** - O conselho Municipal de Contribuinte é constituído pelas Câmaras Julgadoras e Conselho Pleno sendo composto por no mínimo 7 (sete) membros.~~

Art 3º -O Conselho Municipal de Contribuintes é constituído pelas Câmaras Julgadoras e Conselho Pleno sendo composto por no **8 (oito)** membros. (NR)DECRETO 5357/2016 DE 17/02/2016.

Art. 4º - Os Conselheiros titulares e seus respectivos suplentes são nomeados pelo Prefeito, mediante decreto, dentre pessoas com notório conhecimento em matéria tributária, sendo:

~~**I** - 03 (três) representantes indicados pelo Secretário Municipal da Fazenda entre os servidores lotados naquele órgão e respectivos suplentes.~~

~~**I** - 03 (três) representantes da Administração Municipal indicados pelo Prefeito Municipal e respectivos suplentes. (NR Decreto 635/2013 30.04.2013.)~~

I- 04 (quatro) representantes da Fazenda Pública Municipal indicados pelo Secretário de Finanças e respectivos suplentes. (NR Decreto 5357/2016 de 17/02/2016;

~~**II** - 03 (três) representantes da classe de contribuintes e respectivos suplentes.~~



Secretaria Municipal de Governo

II – 04 (quatro) representantes da classe de contribuintes e respectivos suplentes. **NR Decreto 5357/2016 de 17.02.2016;**

~~**III** – 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil – 14ª Subseção de Uberaba/MG. **Revogado pelo Decreto 5357/2016 de 17.02.2016**~~

~~**Parágrafo Único** – Os representantes de que tratam os incisos II e III deste artigo, tanto titulares como suplentes, são indicados por entidades representativas de classe, devendo ser consultadas, dentre outras, a Associação Comercial e Industrial de Uberaba – ACIU, o Sindicato dos Contabilistas – SINDCONT a Câmara de Dirigentes Lojistas de Uberaba – CDL e a Ordem dos Advogados do Brasil – 14ª Subseção de Uberaba/MG.~~

Parágrafo único – Os representantes de que trata o inciso II deste artigo, tanto titulares como suplentes, são indicados por entidades representativas de classe, devendo ser consultadas, dentre outras, a Associação Comercial e Industrial de Uberaba - ACIU, o Sindicato dos Contabilistas - SINDCONT a Câmara de Dirigentes Lojistas de Uberaba – CDL e a Ordem dos Advogados do Brasil – 14ª Subseção de Uberaba/MG. **(NR) Decreto 5357/2016 de 17.02.2016.**

(DECRETO Nº 5197, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012)

Art. 5º - Os Conselheiros titulares e suplentes, têm mandato de 2 (dois) anos, a contar do dia da publicação do ato de nomeação, admitida a recondução.

§ 1º - O Secretário Municipal da Fazenda deve empossar todos os membros titulares e suplentes do Conselho Municipal de Contribuintes após a nomeação.

§ 2º - Na recondução, devem ser mantidos, obrigatoriamente, no exercício da função 2/3 dos membros do Conselho que tenham atuado no mandato anterior, respeitada a paridade.

§ 3º - Cabe ao Prefeito Municipal determinar quais os membros devem ser mantidos no exercício de sua função nos termos do §2º deste artigo.

§ 4º - É vedada a recondução dos conselheiros por mais de 03 (três) mandatos consecutivos, observado o § 2º deste artigo.

~~**Art. 6º** – O processo de indicação e seleção dos conselheiros tem início, por ato do Secretário Municipal da Fazenda, solicitando as indicações às entidades do art. 4º, parágrafo único, 60 (sessenta) dias antes do final de seus mandatos.~~

Art. 6º - O processo de indicação e seleção dos conselheiros tem início, por ato do Secretário de Finanças, solicitando as indicações às entidades do Parágrafo Único do art. 4º, deste Decreto, 60 (sessenta) dias antes do final de seus mandatos. **(NR) Decreto 5357/2016 de 17.02.2016.**



Secretaria Municipal de Governo

~~**Parágrafo Único** – As indicações dos Conselheiros deve, ser concluídas antes dos 30 (trinta) dias que antecederem o final do mandato anterior. **Revogado pelo Decreto 5357/2016 de 17.02.2016.**~~

Art. 7º - Os votos são computados de forma que a paridade deve ser preservada, conforme estabelecido:

~~**I** – os 3 (três) representantes da Secretaria Municipal da Fazenda têm cada um direito a voto, mesmo que estejam ocupando a Presidência do Conselho de Contribuintes;~~

~~**I** – os 3 (três) representantes da Administração Municipal têm cada um direito a voto, mesmo que estejam ocupando a presidência do Conselho de Contribuintes; **(NR Decreto 635/2013 30.04.2013).**~~

I - os 4 (quatro) representantes da Fazenda Pública Municipal têm cada um direito a (1) um voto cada; **(NR)Decreto 5357/2016 de 17.02.2016.**

~~**II** – os 3 (três) representantes dos contribuintes e 1 (um) da Ordem dos Advogados do Brasil – 14ª Subseção de Uberaba, têm direito a voto da seguinte forma:~~

~~**II** – os 3 (três) representantes dos contribuintes e 1 (um) da Ordem dos Advogados do Brasil – 14ª Subseção de Uberaba têm direito a 1 (um) voto cada, em conformidade com este regulamento. **(NR Decreto 635/2013 30.04.2013).**~~

II – os 4 (quatro) representantes da classe dos contribuintes têm direito a 1 (um) voto cada; **(NR)Decreto 5357/2016 de 17.02.2016.**

~~**a)** 1 (um) voto para representante do Sindicato dos Contabilistas SINDCONT. **(REVOGADO Decreto 635/2013 DE 30.04.2013.)**~~

~~**b)** 1 (um) voto para os representantes da Associação Comercial, Industrial e de Serviços de Uberaba ACIU e Câmara de Dirigentes Lojistas de Uberaba CDL, alternadamente de acordo com as sessões de julgamento; **(REVOGADO Decreto 635/2013 DE 30.04.2013.)**~~

~~**c)** 1 (um) voto para o representante da Ordem dos Advogados do Brasil – 14ª Subseção de Uberaba/MG; **(REVOGADO Decreto 635/2013 DE 30.04.2013.)**~~

III – o Presidente do Conselho de Contribuintes deve proferir o voto de desempate.

CAPÍTULO III **DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES** **(DECRETO Nº 5197, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012)**

Art. 8º - Compete ao Conselho Municipal de Contribuintes:



Secretaria Municipal de Governo

I - conhecer e julgar os recursos voluntários interpostos em face de questões de natureza tributária, suscitadas entre a Secretaria Municipal da Fazenda e os contribuintes, já decididas em primeira instância administrativa;

II - conhecer e julgar os recursos de ofício;

III - processar, conhecer e julgar os recursos de revisão de suas decisões, formulados pelos contribuintes ou pela Fazenda Pública Municipal;

IV - fazer o juízo de admissibilidade dos recursos interpostos para o Conselho;

V - julgar o pedido de reconsideração nos termos do art. 30 deste Regimento;

VI - declarar nulos os atos administrativos vinculados ao lançamento tributário, no todo ou em parte, determinando-lhes a repetição, desde que cabível;

VII - fazer baixar em diligência os processos, ordenando perícias, vistorias ou prestação de esclarecimentos, bem como determinar o saneamento de falhas, irregularidades, incorreções e omissões, indispensáveis à apreciação dos recursos;

VIII - comunicar, às autoridades competentes, a ocorrência de indícios da prática de ilícito criminal, bem como eventuais irregularidades insanáveis verificadas nos processos;

IX - decidir sobre a adoção das medidas que julgar necessárias à melhor organização dos processos, para encaminhamento às autoridades competentes;

X - sugerir providências sobre assuntos relacionados com suas atribuições e atividades;

XI - resolver as dúvidas suscitadas pelo Presidente ou pelos Conselheiros sobre a ordem dos serviços, a interpretação e execução de leis, regulamentos e sobre este Regimento;

XII - elaborar proposta de alteração de seu Regimento Interno, submetendo-a a apreciação do Secretário Municipal da Fazenda mediante decreto do Chefe do Poder Executivo;

XIII - sugerir, ao Secretário Municipal da Fazenda, alteração na legislação tributária municipal, objetivando a justiça fiscal mediante o aprimoramento de todo Sistema Tributário do Município;

XIV - sumular decisões reiteradas das Câmaras de Julgamento e Conselho Pleno, a qual pode ser atribuída eficácia normativa pelo Secretário Municipal da Fazenda, mediante proposta do Conselho e do Procurador Geral do Município.

(DECRETO Nº 5197, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012)

Parágrafo Único - As propostas de que tratam os incisos XII e XIII devem ser fundamentadas e ratificadas por maioria simples, em sessão da Câmara Julgadora,



Secretaria Municipal de Governo

especialmente convocada pelo Presidente do Conselho e, se acolhidas, devem ser encaminhadas ao Secretário Municipal da Fazenda.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 9º - O Conselho Municipal de Contribuintes tem a seguinte estrutura:

- I** – Presidência e Vice-Presidência;
- II** – Câmaras Julgadoras;
- III** – Conselho Pleno.

~~§ 1º~~ — A Presidência e Vice-Presidência do Conselho Municipal de Contribuintes, bem como os Presidentes e Vice-Presidentes das Câmaras Julgadoras e do Conselho Pleno, devem ser designados dentre os Conselheiros representantes, onde os cargos devem ser ocupados por representantes de segmentos diferentes, conforme inciso I, parágrafo 4º do art. 327-D da Lei Municipal 4.388/1989 — Código Tributário Municipal.

~~§ 1º~~ — A Presidência e Vice-Presidência do Conselho Municipal de Contribuintes, bem como os Presidentes e Vice-Presidentes das Câmaras Julgadoras, devem ser designados dentre os Conselheiros representantes, onde os cargos devem ser ocupados por representantes de seguimentos diferentes, conforme inciso I, parágrafo 4º do art. 327-D da Lei Municipal 4388/89 — Código Tributário Municipal. **(NR Decreto 635/2013 DE 30.04.2013.)**

§ 1º - A Presidência e Vice-Presidência do Conselho Municipal de Contribuintes, são eleitos, respectivamente, dentre os servidores efetivos da Fazenda Pública Municipal e os representantes da classe dos contribuintes, o Presidente e vice Presidente das Câmaras Julgadoras serão eleitos pelos seus pares, sendo os cargos ocupados por representantes de seguimentos diferentes, conforme inciso I, parágrafo 5º do art. 327-D da Lei Municipal 4388/89 – Código Tributário Municipal. **(NR)Decreto 5357/2016 de 17.02.2016.**

§ 2º - O Conselho Pleno se constitui pelo agrupamento de todas as Câmaras Julgadoras.

~~§ 3º~~ — As Câmaras Julgadoras são compostas, cada uma, por 3 (três) Conselheiros representantes da Prefeitura do Município de Uberaba, 3 (três) Conselheiros representantes dos contribuintes e 1 (um) da Ordem dos Advogados do Brasil — 14ª Subseção de Uberaba.

~~§ 3º~~ — As Câmaras Julgadoras são compostas, cada uma, por 3 (três) Conselheiros sorteados dentre os representantes da Prefeitura do Município de Uberaba, dos contribuintes e da Ordem dos Advogados do Brasil — 14ª Subseção de Uberaba, em conformidade com este regulamento. **(NR Decreto 635/2013 DE 30.04.2013.)**

§ 3º - As Câmaras Julgadoras são compostas, cada uma, por 4 (quatro) Conselheiros sorteados dentre os representantes da Fazenda Pública Municipal e dos representantes da classe dos contribuintes em conformidade com este regulamento. **(NR)Decreto 5357/2016 de 17.02.2016.**



Secretaria Municipal de Governo

§ 4º - Os membros representantes da classe dos contribuintes, tanto os titulares como os suplentes, serão indicados por entidades representativas de classe, devendo ser consultadas, dentre outras, a Associação Comercial e Industrial de Uberaba, o Sindicato dos Contabilistas, Clube de Diretores Lojistas e da 14ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil. **(AC=ACRESCENTADO) Decreto 5357/2016 de 17.02.2016 .**

§ 5º - Os membros representantes da Fazenda Pública Municipal, tanto os titulares como os suplentes, são indicados pelo Secretário de Finanças dentre servidores efetivos do Município. **(AC) (AC=ACRESCENTADO) Decreto 5357/2016 de 17.02.2016 .**

§ 6º - O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho serão eleitos, respectivamente, dentre os servidores efetivos da Fazenda Pública e representantes da classe dos contribuintes. **(AC) (AC=ACRESCENTADO) Decreto 5357/2016 de 17.02.2016 .**

§ 7º - O Presidente e Vice Presidente das Câmaras Julgadoras serão eleitos pelos seus pares, observado: **(AC) (AC=ACRESCENTADO) Decreto 5357/2016 de 17.02.2016 .**

I – os cargos devem ser ocupados por representantes de segmentos diferentes; **(AC) (AC=ACRESCENTADO) Decreto 5357/2016 de 17.02.2016 .**

II – no caso de recondução aos cargos de que trata o caput deste parágrafo é obrigatória a alternância entre os ocupantes dos cargos. **(AC) (AC=ACRESCENTADO) Decreto 5357/2016 de 17.02.2016 .**

Seção I

Da Presidência e Vice presidência do Conselho

Art. 10 - Ao Presidente do Conselho, além das atribuições normais de Conselheiro, compete:

I – conduzir os trabalhos do Conselho Municipal de contribuintes;

~~**II** – presidir as sessões das Câmaras Julgadoras e do Conselho Pleno;~~

II – presidir as sessões do Conselho Pleno; **(NR Decreto 635/2013 DE 30.04.2013.)**

~~**III** – proferir, nas sessões do Conselho Pleno, além do seu voto como julgador, o voto de desempate;~~

III – proferir, nas sessões do Conselho Pleno, o voto de desempate, quando for o caso; **(NR Decreto 635/2013 DE 30.04.2013.)**

IV – determinar o número de sessões ordinárias das Câmaras Julgadoras, de acordo com a conveniência dos serviços;

~~**V** – fixar dia e hora para realização das sessões das Câmaras Julgadoras;~~



Secretaria Municipal de Governo

V- fixar, juntamente com os Presidentes das Câmaras, dia e hora para realização das sessões das Câmaras Julgadoras; (NR Decreto 635/2013 DE 30.04.2013.)

VI – convocar sessões extraordinárias das Câmaras Julgadoras, assim como do Conselho Pleno;

(DECRETO Nº 5197, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012)

VII – despachar o expediente do Conselho;

VIII – decidir sobre a admissibilidade dos Recursos;

IX – despachar os pedidos que correspondam à matéria estranha à competência do Conselho e os recursos não admitidos pela lei, determinando a devolução dos respectivos processos às repartições competentes;

X – fixar o número mínimo de processos e pauta de julgamento para sessão e funcionamento das Câmaras e do Conselho Pleno;

XI – zelar pela distribuição aleatória e igualitária de processos para julgamento em segunda instância administrativa;

XII – promover a interação de atividades com as unidades de Julgamento de 1ª Instância;

XIII – convocar os suplentes para substituir Conselheiros em suas ausências ou impedimentos, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência;

XIV – apreciar os pedidos dos Conselheiros relativos à justificativa de ausência às sessões ou o pedido do Conselheiro Relator para prorrogação do prazo de retenção dos processos;

XV – encaminhar, ao Secretário Municipal da Fazenda, as propostas previstas nos incisos XII, XIII e XIV do art. 8º deste Regimento;

XVI – comunicar, ao Secretário Municipal da Fazenda, o termo final do mandato dos membros do Conselho e de seus suplentes, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias;

XVII – delegar, havendo necessidades operacionais, as competências administrativas que lhe foram outorgadas neste Regimento;

XVIII – representar o Conselho Municipal de Contribuintes nas solenidades e atos oficiais, podendo delegar essa função a um ou mais Conselheiros;

XIX – prestar as informações requeridas pelos órgãos públicos a respeito de decisão de recurso interposto;

XX – prorrogar, de ofício, ou mediante requerimento do Relator, devidamente fundamentado, o prazo para apresentação do relatório e voto;



Secretaria Municipal de Governo

XXI - encaminhar ao Secretário Municipal da Fazenda pedido justificado, de ampliação do Conselho, a fim de que sejam indicados e nomeados novos Conselheiros e criadas novas Câmaras Julgadoras;

(DECRETO Nº 5197, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012)

XXII – determinar a autenticação das cópias das decisões do Conselho, a requerimento do interessado;

XXIII – analisar solicitações feitas em processos ainda não distribuídos ao relator.

XXIV – participar como membro conselheiro ou relator que for designado com remuneração prevista no art 69 decreto 5197/12. **(AC) Decreto 5357/2016 de 17.02.2016 .**

Parágrafo único – São atribuições do Vice Presidente do Conselho **(AC) Decreto 635/2013 DE 30.04.2013.)**

I – substituir o Presidente em sua ausência ou impedimentos; **(AC) Decreto 635/2013 DE 30.04.2013.)**

II – auxiliar o Presidente no desempenho de suas funções; **(AC)(Decreto 635/2013 DE 30.04.2013.)**

III – desempenhar outras competências que lhe forem delegadas pelo Presidente. **(AC) (Decreto 635/2013 DE 30.04.2013.)**

Seção II **Da Presidência e Vice-presidência das Câmaras Julgadoras**

~~**Art. 11** – Ao Presidente da Câmara Julgadora que acumula as funções de Presidente do Conselho, além das atribuições normais de Conselheiro compete:~~

Art 11 – Ao Presidente da Câmara Julgadora, além das atribuições normais de Conselheiro compete (NR) **(Decreto 635/2013 DE 30.04.2013.)**

I – presidir as sessões da Câmara;

II – proferir, nas sessões da Câmara, quando for o caso, além do seu voto como julgador, o voto de desempate.

Art. 12 - São atribuições do Vice-Presidente do Conselho: **(REVOGADO Decreto 635/2013 DE 30.04.2013.)**



Secretaria Municipal de Governo

I – substituir o Presidente do Conselho em sua ausência ou impedimentos; (REVOGADO Decreto 635/2013 DE 30.04.2013.)

II – auxiliar o Presidente do Conselho no desempenho de suas funções; (REVOGADO Decreto 635/2013 DE 30.04.2013.)

III – desempenhar outras competências que lhe forem delegadas pelo Presidente do Conselho. (REVOGADO Decreto 635/2013 DE 30.04.2013.)

Art. 13 - Ao Vice-presidente da Câmara Julgadora compete:

I – substituir o Presidente em sua ausência ou impedimentos;

II – auxiliar o Presidente no desempenho de suas funções.

Art. 14 - A Presidência da Câmara Julgadora deve ser assistida pela Assessoria Técnica Fiscal e Jurídica da Secretaria Municipal da Fazenda, dentre outras, nas seguintes matérias:

I - análise e encaminhamento de questões que envolvam aspectos jurídicos e tributários;

II - assessorar os estudos técnicos e a realização das sessões de julgamento da Câmara Julgadora e do Conselho Pleno;

III - exame e elaboração de proposição de atos legais, regulamentares e administrativos, bem como no preparo e despacho de expediente;

IV - pesquisa de matérias passíveis de serem sumuladas;

(DECRETO Nº 5197, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012)

V - representação institucional do Conselho de Contribuintes.

Seção III Dos Conselheiros

Art. 15 - São atribuições dos Conselheiros:

I – relatar, revisar e devolver o Processo Tributário Administrativo (PTA) ou Processo Administrativo (PA) que lhe for distribuído, na forma e prazo estabelecidos neste Regimento;

II - permanecer na sessão até o encerramento, salvo por motivo relevante, justificado perante o Presidente da Câmara;



Secretaria Municipal de Governo

III - comunicar ao Presidente do Conselho de Contribuintes, por escrito e com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, salvo motivo relevante, plenamente justificável, a sua impossibilidade de comparecimento à sessão de julgamento, bem como ao respectivo suplente;

IV - declarar-se impedido nos casos do art. 327 L da Lei Municipal nº 4.388/1989 – Código Tributário Municipal;

V – obedecer aos prazos previstos neste Regimento;

VI - discutir votar nos processos em julgamento, justificando e fundamentando seu voto, podendo modificá-lo sempre que julgar necessário desde que antes de proclamado o resultado;

VII - solicitar, com a devida fundamentação, esclarecimentos, vista, diligências e, prioridade para julgamento do PTA ou PA constante da pauta;

VIII - proferir o voto na ordem estabelecida;

IX - assinar as atas das sessões, na forma e prazos estabelecidos neste Regimento;

X - redigir e assinar os acórdãos sob sua responsabilidade;

XI - fundamentar o voto vencedor, quando designado redator do acórdão, tendo sido vencido o Relator;

XII - redigir e apresentar o voto vencido, com a devida fundamentação, quando for o caso;

XIII - formular e apresentar o voto divergente, se manifestada a opção na sessão de julgamento;

XIV – requerer, ao Presidente do Conselho de Contribuintes, sua licença ou afastamento;

(DECRETO Nº 5197, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012)

XV - zelar pelo bom nome e decoro do Conselho de Contribuintes;

XVI – manter sigilo de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades, na forma do art. 198 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Parágrafo Único - Ao suplente em exercício são atribuídas as mesmas competências e obrigações previstas para o Conselheiro efetivo.

Art. 16 - O Conselheiro não pode participar do julgamento do recurso em que tenha:



Secretaria Municipal de Governo

I - sido autuante, autor da manifestação fiscal ou responsável pelo controle de qualidade da autuação, ou quando qualquer dessas atividades tenha sido exercida pelo seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta;

II - participado de diligência ou exercido a função de perito;

III - emitido parecer no processo;

IV - subscrito, nos termos do Título II, Capítulo I, Seção I da Lei Municipal nº 4.388/1989 – Código Tributário Municipal, resposta à consulta formulada pelo sujeito passivo relativa a matéria versada no Processo Administrativo Tributário ou Processo Administrativo;

V - interesse econômico ou financeiro, por si, por seu cônjuge ou por parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau;

VI - sido ou ainda seja contabilista, advogado, consultor ou empregado do sujeito passivo;

VII - vínculo, como sócio ou como empregado, com a sociedade de advogados, de contabilistas, administradores ou economistas, ou com empresa de assessoria fiscal ou tributária, a que esteja vinculado o mandatário constituído por quem figure como parte no processo;

VIII - incorrido, no que for aplicável, nas hipóteses do art. 135 do Código de Processo Civil instituído pela Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, considera-se existir interesse econômico ou financeiro, direto ou indireto, dentre outros, os casos em que o Conselheiro percebe ou percebeu remuneração do recorrente ou de escritório de advocacia, consultoria ou de assessoria que lhe preste assistência jurídica e/ou contábil, em caráter eventual ou permanente, qualquer que seja a razão ou o título da percepção, no período que medeia o início da ação fiscal e a data da sessão em que for concluído o julgamento do recurso.

(DECRETO Nº 5197, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012)

~~**Art. 17** - O Secretário Municipal da Fazenda deve designar servidor de cargo de Analista Governamental com formação em Direito para secretariar o Conselho Municipal de Contribuintes, que deve estar diretamente subordinado à Presidência, para a execução dos serviços administrativos, dos trabalhos de expediente e das atividades relacionadas com:~~

Art 17 - O Secretário Municipal da Fazenda deve designar pessoal com fundamento no art 327-O da Lei 4388/89, para secretariar o Conselho Municipal de Contribuintes, que deverá ser remunerado nos termos do art 68 deste Regimento, e ainda estar diretamente subordinado à Presidência, para a execução dos serviços administrativos, dos trabalhos de expediente e das atividades relacionadas com: **(NR=NOVA REDAÇÃO) DECRETO 3827/15 07/04/2015.**



Secretaria Municipal de Governo

- I** – a elaboração de relatórios sobre o desempenho das Câmaras Julgadoras e do Conselho Pleno, propondo ao Presidente do Conselho as revisões necessárias;
- II** – a entrega, nas sessões de julgamento, mediante recibo, de processos distribuídos para serem relatados pelos Conselheiros;
- III** – a elaboração das pautas de julgamento;
- IV** – a intimação do Recorrido para apresentar contrarrazões;
- V** – o recebimento, registro, distribuição e expedição de papéis e processos;
- VI** – o fornecimento de informações sobre o andamento dos processos;
- VII** – a atualização do sistema de informações do contencioso em razão das decisões das Câmaras Julgadoras e do Conselho Pleno;
- VIII** – encaminhar, às unidades da Secretaria Municipal da Fazenda, para providências cabíveis, os autos dos recursos definitivamente julgados pelo Conselho;
- IX** – a publicação, no Diário Oficial do Município – Porta-voz, de extratos das decisões das Câmaras Julgadoras e do Conselho Pleno;
- X** – a disponibilização das decisões, e das súmulas em meio eletrônico, através do Porta-voz e no site da Prefeitura Municipal de Uberaba, salvo nos casos previstos no § 2º do art. 327-J da Lei Municipal nº 4.388/89 – Código Tributário Municipal.
- XI** – a intimação do interessado ou seu procurador da decisão proferida pela Câmara Julgadora ou pelo Conselho Pleno;
- ~~**XII** – a intimação pessoal a Representação Fiscal das decisões dos julgados;~~
- XII** – intimação pessoal do representante do Município das decisões dos julgados, nos termos do art. 67 deste Regimento; **(NR) DECRETO 3827/15 07/04/2015.**
- XIII** – o fornecimento mensal, ao Presidente do Conselho, de informações sobre o número de sessões realizadas, o número de processos colocados em pauta e a frequência dos Conselheiros;
- XIV** – a distribuição, aos Conselheiros, da legislação tributária do Município, assim como suas atualizações;
- XV** – o arquivamento das cópias das decisões das Câmaras Julgadoras e do Conselho Pleno;
- (DECRETO Nº 5197, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012)**
- XVI** – o fornecimento, a requerimento do interessado, de cópias autenticadas das decisões;



Secretaria Municipal de Governo

~~**XVII** – a disponibilização do processo ao contribuinte interessado ou a seu representante legalmente habilitado, mandatário ou preposto, munido do respectivo instrumento comprobatório de legitimidade e ao representante fiscal, nos termos da lei;~~

XVII - a disponibilização do processo ao contribuinte interessado ou a seu representante legalmente habilitado, mandatário ou preposto, munido do respectivo instrumento comprobatório de legitimidade e ao representante do Município, nos termos da Lei; **(NR) DECRETO 3827/15 07/04/2015.**

XVIII – o zelo pelos equipamentos do Conselho Municipal de Contribuintes;

XIX – a identificação e a análise de informações e a produção de informações em atendimento às demandas dos usuários dos sistemas do contencioso administrativo;

XX – a garantia do controle e da segurança das informações geradas e fornecidas nos sistemas do contencioso administrativo;

XXI - o encaminhamento ao órgão lançador para adequação à decisão proferida, havendo reforma no lançamento efetuado.

XXII – outras atividades correlatas conferidas pelo Presidente do Conselho.

Seção IV **Representação do Município em segunda instância**

~~**Art. 18** – O Município, na segunda instância administrativa, é representado pelo Representante Fiscal do Departamento de Fiscalização da Secretaria Municipal da Fazenda e, sendo o caso, acompanhado do Procurador da Procuradoria Geral do Município, sendo suas atribuições:~~

Art. 18 – O Município, na segunda instância administrativa, é representado por servidores efetivos integrantes da carreira de Procurador do Município da Procuradoria Geral do Município, sendo suas atribuições: **(NR) DECRETO 3827/15 07/04/2015.**

I – contrarrazoar o recurso interposto pelo sujeito passivo, zelando pela fiel aplicação da lei;

II – defender os interesses do Município no processo administrativo fiscal;

III – solicitar diligências para aperfeiçoamento da instrução do processo;

IV – interpor Recurso de Revisão;



Secretaria Municipal de Governo

V – interpor recurso de ofício;

VI – comparecer, quando for o caso, às sessões das Câmaras Julgadoras e do Conselho Pleno;

VII – prestar as informações solicitadas pelo órgão julgador.

(DECRETO Nº 5197, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012)

Seção V Das Câmaras Julgadoras

Art. 19 - As sessões das Câmaras Julgadoras devem ser realizadas com a presença mínima de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros que as constituem e suas decisões tomadas por maioria de votos, cabendo ao seu Presidente proferir, além do voto de conselheiro, o voto de desempate, quando for o caso.

§ 1º - Na sessão de julgamento, qualquer Conselheiro pode solicitar vista dos autos, uma única vez, pelo prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis ou a realização de diligências que entenda necessária.

§ 2º - Na hipótese de mais de um Conselheiro solicitar vista, a todos devem ser fornecidas cópias dos autos ou dos documentos solicitados, cujo original deve ser mantido no Conselho, correndo para todos o prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º - O pedido de vista deve ser admitido somente na primeira sessão de julgamento.

Art. 20 - Compete às Câmaras Julgadoras julgar Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra decisão final proferida em primeira instância.

Seção VI Do Conselho Pleno

Art. 21 - O Conselho Pleno somente realiza sessões com a presença mínima de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros e delibera por maioria de votos.

§ 1º - Na primeira sessão de julgamento, qualquer Conselheiro pode solicitar vista dos autos, uma única vez, pelo prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º - Na hipótese de mais de um Conselheiro solicitar vista, a todos devem ser fornecidas cópias dos autos ou dos documentos solicitados, cujo original deve ser mantido no Conselho, correndo para todos o prazo previsto no § 1º deste artigo.

~~**Art. 22** - As sessões do Conselho Pleno são presididas pelo Presidente do Conselho, que prefere, além do voto comum, o voto de desempate.~~



Secretaria Municipal de Governo

~~**Art. 22** – As sessões do Conselho Pleno são presididas pelo Presidente do Conselho, que profere voto somente em caso de desempate. (NR – Decreto 635/2013 DE 30.04.2013.)~~

Art. 22 – As sessões do Conselho Pleno são presididas pelo Presidente do Conselho, que profere voto como julgador e de desempate. **(NR) Decreto 5357/2016 de 17.02.2016.**

Parágrafo Único - Na ausência do Presidente do Conselho, as funções são exercidas pelo Vice Presidente.

Art. 23 - Compete ao Conselho Pleno, constituídas pelo agrupamento das Câmaras Julgadoras:

I – apreciar Recurso de Revisão de decisão proferida por Câmara Julgadora que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe haja dado pela própria câmara julgadora, por outra, ou pelo próprio Conselho Pleno;

(DECRETO Nº 5197, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012)

II – propor alteração deste Regimento Interno observando-se o quorum do art. 21, *caput*, deste decreto;

III – apreciar Recurso de Ofício da decisão contrária à Fazenda Municipal proferida em Recurso Voluntário, que afastar a aplicação da legislação tributária por inconstitucionalidade ou ilegalidade, ou adotar interpretação da legislação tributária divergente da adotada pela jurisprudência firmada nos tribunais superiores, ou quando o débito fiscal for reduzido ou cancelado em montante igual ou superior ao estabelecido por ato do Secretário Municipal da Fazenda.

Parágrafo Único - Constatado, pelos Conselheiros, o afastamento da legislação tributária por inconstitucionalidade ou ilegalidade, o Conselho Pleno deve acolher o pedido de reforma para:

I – anular a decisão, e devolver os autos à Câmara Julgadora de origem para novo julgamento, caso o Recurso Voluntário tiver suscitado outras razões que não a inconstitucionalidade ou ilegalidade da legislação tributária;

II – reformar a decisão da Câmara Julgadora, encerrando a instância administrativa, se o Recurso Voluntário tiver por fundamento somente a inconstitucionalidade ou ilegalidade da legislação tributária.

CAPÍTULO V DAS EXONERAÇÕES, SUBSTITUIÇÕES, E AFASTAMENTOS DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 24 - Perde a vaga no Conselho, o Conselheiro que deixar de tomar posse no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da respectiva nomeação no Diário Oficial do Município – Porta-voz.



Secretaria Municipal de Governo

Art. 25 - Perde o mandato o Conselheiro que:

I – no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude, praticar qualquer ato de favorecimento, deixar de cumprir as disposições legais e regimentais a ele cometidas;

II – receber quaisquer benefícios em função de seu mandato;

III – recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, o exame e o julgamento de processos;

IV – faltar a mais de 3 (três) sessões consecutivas ou 06 (seis) alternadas, no mesmo mandato, salvo por motivo de doença, afastamento, férias ou licença.

§ 1º - O Conselheiro que deixar de cumprir por cinco vezes, consecutivas ou não, os prazos estipulados neste regimento, incorre na hipótese prevista no inciso III deste artigo.

(DECRETO Nº 5197, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012)

§ 2º - Na hipótese do inciso IV, o Conselheiro titular pode conservar o mandato, se for substituído regularmente pelo seu respectivo suplente.

§ 3º - Cabe ao Presidente do Conselho de Contribuintes a designação de Conselheiro suplente para substituir o titular em seus impedimentos ou ausência.

~~**Art. 26** – Verificada qualquer das hipóteses previstas no artigo 25, bem como renúncia de Conselheiro, o Prefeito, nos casos de representantes da Secretaria Municipal da Fazenda, ou as entidades, nos casos de representantes dos contribuintes, devem preencher a vaga, designando novo membro, que deve exercer o mandato pelo tempo restante ao do Conselheiro substituído.~~

Art. 26 - Verificada qualquer das hipóteses previstas no artigo 25, bem como renúncia de Conselheiro, o Prefeito, nos casos de representantes da Administração Municipal, ou as entidades, nos casos de representantes dos contribuintes, devem preencher a vaga, designando novo membro, que deve exercer o mandato pelo tempo restante ao do Conselheiro substituído. (NR Decreto 635/2013 DE 30.04.2013.)

Art. 27 - O Conselho Municipal de Contribuintes entra em recesso no período de 20 de dezembro de cada ano a 31 de janeiro do ano seguinte.

CAPÍTULO VI DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Art. 28 - O Conselho Municipal de Contribuintes funciona periodicamente, em dia, hora e local previamente definidos pelo seu Presidente, mediante a realização de sessões ordinárias e extraordinárias.



Secretaria Municipal de Governo

§1º - As sessões ordinárias acontecem mediante convocação dos Conselheiros e das partes, se for o caso, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, na forma do art. 49 deste Regimento.

§ 2º - As sessões extraordinárias são convocadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, através de comunicação por telefone ou correio eletrônico.

Seção I **Dos Recursos ao Conselho Municipal de Contribuintes**

Art. 29 - Ao Conselho Municipal de Contribuintes podem ser interpostos os seguintes recursos:

- I** – Voluntário;
- II** – de Revisão;
- III** – de Ofício.

Art. 30 - Os recursos devem ser apresentados por meio de petição escrita, acompanhada da cópia da decisão recorrida, devendo constar:

- I** – a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II** – o nome, qualificação do Recorrente e número do processo no qual foi proferida a decisão recorrida;

(DECRETO Nº 5197, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012)

III – a identificação das notificações de lançamento e dos autos de infração;

IV – a perfeita identificação do imóvel a que se refere o lançamento impugnado, se for o caso;

V – os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas que pretenda produzir;

VI – as diligências que o Recorrente pretenda sejam efetuadas, quando for o caso;

VII – o objetivo visado, formulado de modo claro e preciso.

§ 1º - O Recorrente deve ainda mencionar em sua petição o endereço eletrônico, no qual ele pretende receber as informações relativas ao processo.

§ 2º - A interposição dos recursos é regida pela legislação vigente.



Secretaria Municipal de Governo

Art. 31 - Não devem ser conhecidos os recursos interpostos fora dos prazos estabelecidos em lei e sem recolhimento da taxa de expediente, devendo a autoridade julgadora denegar o seu seguimento.

Parágrafo Único - Do despacho denegatório cabe apenas um pedido de reconsideração, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da intimação da decisão, dirigido à autoridade julgadora que o denegou, versando, exclusivamente, sobre ausência ou inexistência de intimação, contagem de prazo ou comprovação do recolhimento da taxa de expediente.

Art. 32 - Os Recursos considerados indissociáveis para fins de análise e julgamento devem ser agrupados, a critério da Presidência do Conselho, em função de prevenção e conexão.

§ 1º - Consideram-se conexos os recursos que se refiram aos autos de infração ou às notificações de lançamento que digam respeito:

I – ao mesmo tributo, à mesma operação fiscal e ao mesmo sujeito passivo;

II – ao mesmo número de inscrição do imóvel no cadastro imobiliário;

III – a unidades condominiais integrantes do mesmo condomínio edilício.

§ 2º - Considera-se prevento o Conselheiro Relator para o qual já tenha sido distribuído Recurso em que se verifique alguma das hipóteses previstas no § 1º deste artigo.

(DECRETO Nº 5197, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012)

Art. 33 - Os processos podem ser agrupados as Unidades de Julgamento em lotes de distribuição, formados segundo critérios objetivos estabelecidos por ato do Presidente do Conselho, que visem aperfeiçoar e tornar produtivo o julgamento dos recursos.

Art. 34 - Os lotes são distribuídos aos Conselheiros Relatores à medida que forem os recursos recebidos no Conselho, mediante sorteio realizado preferencialmente por processo informatizado, observando-se a ordem cronológica e artigo 35 deste Regimento.

Parágrafo Único - A distribuição feita na forma do *caput* atribui competência ao Conselheiro para elaborar o relatório e voto das câmaras de julgamento sorteadas.

Art. 35 - Os processos remetidos para apreciação da autoridade julgadora devem respeitar as seguintes prioridades:

I – pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II – pessoa portadora de deficiência física ou mental;



Secretaria Municipal de Governo

III – pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose, anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Páge (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo;

IV – aqueles em que estiverem presentes indícios de crime contra a ordem tributária.

Parágrafo Único - A presidência do Conselho, em função do volume de processos a serem julgados por cada Câmara e da quantidade de recursos protocolizados, deve estabelecer metas de julgamento para as Câmaras, o número de sessões a serem realizadas, e a quantidade mínima de processos a ser encaminhada para os Conselheiros Relatores.

Art. 36 - O Conselheiro Relator pode, no prazo de 10 (dez) dias do recebimento dos autos, solicitar aos órgãos da Administração Municipal e às partes, as providências, diligências e informações necessárias ao esclarecimento da questão.

Parágrafo Único - A tramitação do processo ou de qualquer outro expediente para a Secretaria Municipal da Fazenda ou repartição municipal, assim como as solicitações mencionadas no *caput* deste artigo, sempre se fazem por intermédio do Conselho.

Art. 37 - Instruído o processo, o Conselheiro Relator deve apresentar relatório e voto no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 1º - Presume-se instruído o processo que não comportar pedido de diligências ou providências adicionais, ou que não tenham sido solicitadas nos prazos do § 1º do art.19 e do art. 36 deste regimento.

(DECRETO Nº 5197, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012)

§ 2º - O Presidente da Câmara pode determinar ao Relator a devolução de processos para redistribuição, quando não observado o disposto neste artigo.

Art. 38 - Elaborado o relatório, o Conselheiro Relator remete os autos para inclusão em pauta de julgamento pela Câmara Julgadora.

§ 1º - O relatório deve ser disponibilizado pelo Conselheiro Relator em meio eletrônico à Secretaria, para envio aos demais Conselheiros da Câmara.

§ 2º - A sessão não deve ser marcada antes de 5 (cinco) dias úteis da data da disponibilização a que se refere o § 1º.

Seção II Do Recurso Voluntário



Secretaria Municipal de Governo

Art. 39 - Cabe Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra decisão final proferida em primeira instância, no prazo de 20 (vinte) dias contados da intimação.

§ 1º - O Recurso Voluntário implica apreciação e julgamento de todas as questões suscitadas, ainda que a decisão de primeira instância não as tenha julgado por inteiro.

§ 2º - As questões de fato, não alegadas em primeira instância, podem ser suscitadas no Recurso Voluntário, se o Recorrente provar que deixou de fazê-lo em razão das seguintes hipóteses:

I – impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior;

II – refira-se a fato ou a direito superveniente;

III – destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 3º - A juntada de documentos após a impugnação deve ser requerida ao Relator, mediante petição em que se demonstre, fundamentadamente, a ocorrência de uma das hipóteses tratadas nos itens I, II e III do § 2º, abrindo-se vista a outra parte, no prazo de 10 (dez) dias.

~~**Art. 40** – Interposto o recurso, os documentos que o compõem devem ser juntados aos autos pela Secretaria Municipal da Fazenda e o processo é encaminhado ao Conselho para remessa à representação fiscal.~~

Art. 40 - Interposto o recurso, os documentos que o compõem devem ser juntados aos autos pela Secretaria Municipal da Fazenda e o processo é encaminhado ao Conselho para remessa ao representante do Município. **(NR) DECRETO 3827/15 07/04/2015.**

~~**Art. 41** – Recebido os autos, a Representação Fiscal na pessoa do Procurador ou Subprocurador do Município, subsidiado pelos fundamentos dos Fiscais e Auditores da Secretaria da Fazenda deve apresentar contrarrazões no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação, após o que são remetidos ao Conselho para distribuição.~~

(DECRETO Nº 5197, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012)

Seção III Do Recurso de Revisão

Art. 41 - Recebido os autos, o representante do Município deve apresentar contrarrazões no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação, após o que são remetidos ao Conselho para distribuição. **(NR) DECRETO 3827/15 07/04/2015.**

~~**Art. 42** – Da decisão proferida pela Câmara Julgadora que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe haja dado em outras decisões~~



Secretaria Municipal de Governo

~~proferidas pelo Conselho, cabe Recurso de Revisão interposto uma única vez pelo sujeito passivo ou pela Representação Fiscal, no prazo de 20 (vinte) dias contados da intimação.~~

Art. 42 - Da decisão proferida pela Câmara Julgadora que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe haja dado em outras decisões proferidas pelo Conselho, cabe Recurso de Revisão interposto uma única vez pelo sujeito passivo ou pelo representante do Município, no prazo de 20 (vinte) dias contados da intimação. **(NR) DECRETO 3827/15 07/04/2015.**

Parágrafo Único - As razões do recurso devem conter a indicação da decisão divergente, e a demonstração precisa do conflito suscitado e devem ser dirigidas ao Presidente do Conselho, para exame da admissibilidade.

Art. 43 - Admitido o recurso, o processo deve ser distribuído, pelo Conselho, por sorteio, ao relator.

§ 1º - O Conselheiro sorteado não pode ter participado de julgamento do qual emanaram a decisão recorrida ou as decisões paradigmáticas.

§ 2º - Não sendo possível observar-se a regra do parágrafo anterior, a distribuição dar-se-á, por sorteio, a qualquer Conselheiro, com exceção apenas daquele que tenha sido o relator da decisão anterior.

~~**Art. 44** - O Conselho deve intimar o sujeito passivo ou o Representante Fiscal, conforme o caso, para a apresentação de contrarrazões no prazo de 20 (vinte) dias contados da intimação.~~

Art. 44 - O Conselho deve intimar o sujeito passivo ou o representante do Município, nos termos do art. 67 deste Regimento, conforme o caso, para a apresentação de contrarrazões no prazo de 20 (vinte) dias contados da intimação. **(NR) DECRETO 3827/15 07/04/2015.**

Seção IV Do Recurso de Ofício

Art. 45 - Cabe Recurso de Ofício da decisão desfavorável, no todo ou em parte, à Fazenda Pública Municipal proferida em recurso voluntário, que:

I – afastar a aplicação da legislação tributária por inconstitucionalidade ou ilegalidade;

II – adotar interpretação da legislação tributária divergente da adotada pela jurisprudência firmada nos tribunais superiores;

III – reduzir ou cancelar o débito fiscal, em montante igual ou superior ao estabelecido por ato do Secretário Municipal da Fazenda.

~~**§ 1º** - O Recurso de Ofício deve ser formulado pelo Representante Fiscal, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação da decisão que se pretende reformar e deve ser dirigido ao Presidente do Conselho.~~



Secretaria Municipal de Governo

§ 1º - O Recurso de Ofício deve ser formulado pelo representante do Município, nos termos do art. 18 deste Regimento, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação da decisão que se pretende reformar e deve ser dirigido ao Presidente do Conselho.
(NR) DECRETO 3827/15 07/04/2015.

§ 2º - Admitido o Recurso, o Presidente do Conselho determina a intimação do recorrido para apresentação de contrarrazões, no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 3º - Findo esse prazo, com ou sem manifestação do sujeito passivo, o processo deve ser distribuído e julgado pelo Conselho Pleno.

Seção V Da Distribuição dos Recursos

Art. 46 - O Recurso deve ser apresentado no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Uberaba e conduzido, nos termos deste Regimento.

Art. 47 - A distribuição do recurso ao Conselheiro relator é feita de forma alternada e igualitária, observados os impedimentos e regras previstas neste Regimento.

Art. 48 – Deve ser feita nova distribuição na hipótese de:

I - não renovação do mandato de Conselheiro, antes de julgado o Recurso para o qual foi designado Relator;

II - substituição definitiva de Conselheiro nos termos do art. 327 F da Lei Municipal nº 4.388/1989 – Código Tributário Municipal, salvo por motivo de doença, afastamento, férias ou licença.

Parágrafo Único - Quando houver transferência de conselheiro de uma câmara para outra, deve continuar o mesmo como relator do Recurso que lhe foi distribuído, cabendo à nova Câmara o julgamento da questão.

Seção VI Do Julgamento dos Recursos

Art. 49 - A pauta de julgamento, elaborada pela Presidência do Conselho, deve indicar dia, hora e local da sessão, o nome do Conselheiro Relator e do Recorrente, os números dos processos e do recurso, o nome do Recorrido, e ser publicada no Diário Oficial do Município – Porta-voz, com no mínimo, 05 (cinco) dias úteis de antecedência à realização da sessão.

§ 1º - A pauta de julgamento deve ser disponibilizada com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis no endereço eletrônico do Conselho de Contribuintes do Município de Uberaba, bem como, ser encaminhada para o endereço eletrônico das partes, desde que fornecido por elas.



Secretaria Municipal de Governo

~~§ 2º - O Presidente da Câmara ou do Conselho, conforme o caso, pode, de ofício, ou por solicitação de Conselheiro, do Representante Fiscal ou do sujeito passivo, por motivo fundamentado e justificado, determinar o adiamento do julgamento ou a retirada do recurso de pauta.~~

§ 2º - O Presidente da Câmara ou do Conselho, conforme o caso, pode, de ofício, ou por solicitação de Conselheiro, do representante do Município ou do sujeito passivo, por motivo fundamentado e justificado, determinar o adiamento do julgamento ou a retirada do recurso de pauta. **(NR) DECRETO 3827/15 07/04/2015.**

§ 3º - Adiado o julgamento do recurso, o processo é incluído em pauta da sessão subsequente.

(DECRETO Nº 5197, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012)

§ 4º - A sessão que não se realizar pela superveniente ausência de expediente do Conselho deve ser remarcada pelo Presidente da Câmara como sessão extraordinária.

Art. 50 - As Câmaras devem realizar sessões com a presença mínima de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros e deliberaram por maioria simples de votos, cabendo ao Presidente da Câmara, além de seu voto como Conselheiro, o voto de desempate.

~~**Art. 51** - A sessão de julgamento é pública, salvo solicitação fundamentada em contrário de Conselheiro, do Representante Fiscal ou do sujeito passivo, conforme disposto no art. 198 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.~~

Art. 51 - A sessão de julgamento é pública, salvo solicitação fundamentada em contrário de Conselheiro, do representante do Município ou do sujeito passivo, conforme disposto no art. 198 do Código Tributário Nacional, Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. **(NR) DECRETO 3827/15 07/04/2015.**

§ 1º - O Presidente pode advertir ou determinar que se retire do recinto quem, de qualquer modo, perturbar a ordem, bem como pode advertir o Conselheiro orador ou cassar-lhe a palavra, quando usada de forma inconveniente.

§ 2º - Desde que requerida pela parte interessada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da intimação para sessão de julgamento, é admitida a realização de sustentação oral por 15 (quinze) minutos.

§ 3º - O não comparecimento da parte à sessão na data e horário estipulado em pauta de julgamento publicada no Diário Oficial do Município - Porta-voz implica renúncia da faculdade prevista no parágrafo anterior.

§ 4º - Havendo requerimento de sustentação oral pelo recorrente e pelo recorrido, deve sustentar primeiro aquele e depois este.



Secretaria Municipal de Governo

Art. 52 - É vedado o exercício da função de julgamento, relativamente ao processo em que tenha ocorrido uma das situações previstas no artigo 12 deste Regimento devendo a autoridade julgadora declarar-se impedida de ofício ou a requerimento.

§ 1º - O Conselheiro pode declarar-se impedido por motivo de foro íntimo.

§ 2º - Qualquer Conselheiro, o recorrente e o recorrido, pode arguir o impedimento, em petição dirigida à Câmara, devidamente fundamentada e instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, ou oralmente, durante a sessão respectiva, antes de iniciado o julgamento do processo.

§ 3º - O incidente deve ser decidido preliminarmente, pelo Presidente do Conselho ou da Câmara, ouvindo-se o arguido, se necessário.

§ 4º - Sendo reconhecido o impedimento, o processo deve ser incluído para julgamento em pauta de sessão em que esteja presente o Conselheiro Relator do processo e Conselheiro suplente convocado pelo Presidente do Conselho para substituir o Conselheiro impedido.

(DECRETO Nº 5197, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012)

§ 5º - Quando for declarado impedimento de Conselheiro Relator, o processo deve ser relatado pelo seu respectivo suplente, e no impedimento de ambos o processo deve ser redistribuído por sorteio, para outro Conselheiro Relator na forma do art. 47 deste regimento.

§ 6º - Quando a declaração de impedimento for do Presidente da Câmara, passa este a presidência nos termos deste Regimento.

Art. 53 - A ordem dos trabalhos na sessão deve observar o seguinte:

I – verificação do *quorum* e colheita das assinaturas dos membros presentes;

II – leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior e dos votos pendentes de conferência e assinatura;

III – apresentação do processo na ordem definida em pauta;

IV – leitura do relatório;

V – sustentação oral, quando requerida;

VI – discussão e votação do recurso.

§ 1º - Têm preferência na ordem dos trabalhos além dos constantes do art. 35 deste Regimento Interno, os processos cujo julgamento já se tenha iniciado em outra sessão e que tenha sido requerida sustentação oral.



Secretaria Municipal de Governo

§ 2º - Nenhum julgamento far-se-á sem a presença do Conselheiro Relator e do Presidente ou Vice Presidente da Câmara.

Art. 54 - O julgamento de cada processo inicia-se com a exposição do relatório pelo Conselheiro Relator, seguida das sustentações orais, quando devidamente protestadas e presentes os requerentes, sucedido da leitura do voto do Relator, e do debate de assuntos pertinentes às questões com os demais Conselheiros.

Art. 55 - Encerrado o debate, devem ser tomados os votos dos Conselheiros, votando por último o Conselheiro que presidiu o julgamento.

§ 1º - As questões preliminares são julgadas antes do mérito, deste não se conhecendo quando incompatível com a decisão daquelas; rejeitada a preliminar, o Conselheiro vencido vota quanto ao mérito.

§ 2º - Não é admitida a abstenção na votação.

§ 3º - No processo em que o Presidente da Câmara é Conselheiro Relator, vota ele em primeiro lugar e, em seguida, os demais Conselheiros que participaram dos debates.

(DECRETO Nº 5197, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012)

§ 4º - O voto do Conselheiro Relator, juntado aos autos, subscrito pela maioria dos Conselheiros presentes tem força de decisão.

§ 5º - É atribuição do Conselheiro Relator a redação da ementa do julgamento, quando o seu voto for o vencedor.

§ 6º - Todo voto divergente ao do Conselheiro Relator deve ser fundamentado.

§ 7º - Os Conselheiros vencidos nas votações podem assinar o julgado com essa declaração, aduzindo os motivos da sua discordância.

§ 8º - Qualquer Conselheiro pode, antes que a votação seja finalizada pelo Presidente da sessão, modificar o voto já proferido.

§ 9º - Vencido o Conselheiro Relator, o Presidente deve designar um dos Conselheiros, cujo voto tenha sido vencedor, para redigir o julgado e a ementa, que devem ser apresentados à Câmara, até a segunda sessão imediata, para conferência e assinatura.

Art. 56 - O Presidente da sessão pode, justificadamente, suspender o julgamento após a apresentação do voto do relator, antes do acolhimento dos votos dos demais Conselheiros.

Art. 57 - Suspenso o julgamento ou concedida vista dos autos, o processo deve ser incluído na primeira pauta de sessão de julgamento imediatamente posterior ao decurso do prazo de 05 (cinco) dias úteis.



Secretaria Municipal de Governo

Art. 58 - Quando, na retomada de votação interrompida em sessão anterior, houver mudança na composição da Câmara, o Conselheiro Relator deve fazer exposição do relatório e voto, e, encerrado o debate, são tomados novamente os votos dos Conselheiros, votando por último o Conselheiro que presidiu o julgamento.

Art. 59 - O Presidente da sessão deve registrar de imediato, em campos apropriados da pauta da sessão, o escrutínio da votação do processo, rubricada por todos os Conselheiros.

Art. 60 - As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e aos erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão devem ser retificadas de ofício pela Câmara ou a requerimento, sem efeito suspensivo.

Art. 61 - De cada sessão deve ser lavrada ata assinada pelo Presidente da Câmara e rubricada por todos os Conselheiros presentes, que deve ser arquivada no Conselho, destacando os números dos recursos submetidos a julgamento, os respectivos números dos processos, o nome dos interessados, dos Conselheiros presentes e do recorrente e do recorrido e, resumidamente, o resultado da votação dos processos julgados e outros fatos relevantes.

(DECRETO Nº 5197, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012)

Art. 62 - O extrato da decisão deve ser publicado no Diário Oficial do Município – Porta-voz.

Parágrafo único - As decisões do Conselho podem ser disponibilizadas na forma de ementário via internet.

Art. 63 - Havendo reforma no lançamento efetuado, o mesmo é encaminhado ao órgão lançador para adequação à decisão proferida.

§ 1º - No retorno dos autos, após a adequação da decisão proferida, é aberto vista às partes para se manifestarem em 5 (cinco) dias úteis sobre a adequação feita, em petição dirigida ao Relator do processo.

§ 2º - Em havendo discordância dos cálculos efetuados, para verificação do cumprimento dos exatos termos da decisão do Conselho, a questão deve ser examinada na primeira sessão de julgamento subsequente.

Art. 64 - Quando não couber mais recurso sobre a decisão e esta se tornar definitiva é encaminhada ao Secretário Municipal da Fazenda para as providências cabíveis.

Seção VII Da Desistência dos Recursos

Art. 65 - Em qualquer fase, o recorrente pode requerer a desistência do recurso em andamento no Conselho.



Secretaria Municipal de Governo

§ 1º - O requerimento de desistência é feito por petição ou por termo no autos, ficando sujeito à homologação pelo Presidente do Conselho.

§ 2º - Importa renúncia ao poder de recorrer ao Conselho Municipal de Contribuintes ou desistência de recurso acaso interposto:

I – o pedido de parcelamento do débito contestado;

II – a propositura, pelo sujeito passivo, de ação ou medida judicial, cujo objeto da discussão seja o mesmo proposto na esfera administrativa.

Seção VIII Das Intimações

Art. 66 - Considera-se intimado o contribuinte:

I - com o recebimento, por via postal, de cópia da decisão, com aviso de recebimento, a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

II - pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão ao sujeito passivo, ao seu representante legal, mandatário ou preposto, contra assinatura datada no expediente em que foi prolatada a decisão;

III - por meio eletrônico com a confirmação do envio ao destinatário do endereço eletrônico informado nos recursos.

§ 1º - Os meios de intimação previstos nos incisos do *caput* acima, não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 2º - Caso restem frustradas as hipóteses previstas no *caput* deste artigo, considerar-se-á intimado o sujeito passivo com a publicação do extrato da decisão no Diário Oficial do Município – Porta-voz.

~~**Art. 67** – Considera-se intimada a Representação Fiscal na pessoa do Procurador Geral do Município ou do Subprocurador.~~

Art. 67 – Considera-se intimado o representante do Município na pessoa do Procurador Geral do Município ou Subprocurador. **(NR) DECRETO 3827/15 07/04/2015.**

CAPÍTULO VII DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS, PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE

~~**Art. 68** – Os Conselheiros representantes da Fazenda Pública Municipal e dos contribuintes devem receber uma gratificação equivalente a 3 (três) Unidades Fiscais do Município – UFM, sendo que o Conselheiro Relator recebe uma gratificação equivalente a 4 (quatro) Unidades Fiscais do Município – UFM, por sessão que participarem.~~

~~**Art. 68** – Os Conselheiros representantes da Administração Municipal e dos contribuintes devem receber uma gratificação equivalente a 3 (três) Unidades Fiscais do Município – UFM, sendo que o Conselheiro Relator recebe uma gratificação equivalente a 4~~



Secretaria Municipal de Governo

~~(quatro) Unidades Fiscais do Município – UFM, por sessão de julgamento que participarem. (NR Decreto 635/2013 DE 30.04.2013.)~~

Art. 68 - Os Conselheiros representantes da Administração Municipal e dos contribuintes devem receber uma gratificação equivalente a 3 (três) Unidades Fiscais do Município – UFM, sendo que o Conselheiro Relator recebe uma gratificação equivalente a 4 (quatro) Unidades Fiscais do Município - UFM, e a Secretária do Conselho receberá 50% da Remuneração do Conselheiro Relator, por sessão de julgamento que participarem. **(NR) DECRETO 3827/15 07/04/2015.**

Parágrafo único – A remuneração da Secretária do Conselho retroagirá a 01/03/2015. (INSERIDO) DECRETO 3827/15 07/04/2015.

~~**Art. 69** – O Presidente do Conselho e das Câmaras é remunerado com uma gratificação equivalente a 6 (seis) Unidades Fiscais do Município – UFM, por sessão que presidir.~~

Art. 69 - O Presidente do Conselho e das Câmaras é remunerado com uma gratificação equivalente a 6 (seis) Unidades Fiscais do Município – UFM, por sessão, ressalvado o Presidente da Câmara Julgadora que é remunerado pelas sessões que presidir. **NR Decreto 5357/2016 de 17.02.2016.**

~~**Parágrafo Único** – O Vice-Presidente do Conselho e das Câmaras, quando em substituição ao Presidente nos casos de ausência ou impedimentos, é remunerado com a gratificação constante no *caput* deste artigo, por sessão que presidir.~~

§ 1º - O Vice-Presidente do Conselho e das Câmaras, quando em substituição ao Presidente nos casos de ausência ou impedimentos é remunerado com a gratificação constante no *caput* deste artigo. **(NR) Decreto 5357/2016 de 17.02.2016.**

§ 2º - O Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes deve participar como membro conselheiro ou relator na Câmara Julgadora que for designado com remuneração prevista no *caput* deste artigo. **(AC) Decreto 5357/2016 de 17.02.2016.**

~~**Art. 70** – As gratificações estabelecidas nos art. 68 e 69 são pagas mensalmente e no mesmo dia do pagamento geral dos servidores públicos municipais.~~

Art. 70 - As gratificações estabelecidas nos art. 68 e 69 são pagas mensalmente, para Conselheiros servidores serão pagos no mesmo dia do pagamento geral dos servidores públicos municipais, sendo que os demais será necessário protocolar pedido de pagamento no protocolo geral da Prefeitura Municipal de Uberaba. **(NR) DECRETO 3827/15 07/04/2015.**

CAPÍTULO VIII Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 71 - O Conselho Municipal de Contribuintes não deve reexaminar os processos já definitivamente decididos na sistemática anterior à instituição deste Conselho.



Secretaria Municipal de Governo

Art.72 - A partir do seu efetivo funcionamento os recursos, ainda não definitivamente decididos devem ser encaminhados ao Conselho Municipal de Contribuintes, onde são distribuídos e julgados.

Art.73 - As dúvidas suscitadas na aplicação deste Regimento Interno devem ser dirimidas pela Presidência do Conselho.

~~**Art.74** - Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas relativas ao Procedimento Administrativo Tributário Municipal e Federal.~~

Art. 74 - Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento as normas relativas ao Procedimento Administrativo Tributário Municipal. **(NR) DECRETO 3827/15 07/04/2015.**

Art.75 - Enquanto não instituídas novas Câmaras Julgadoras, o Conselho Pleno é composto pela única Câmara Julgadora existente.

Prefeitura Municipal de Uberaba, 17 de setembro de 2012.

ANDERSON ADAUTO PEREIRA
Prefeito Municipal

RODRIGO MATEUS DE OLIVEIRA SIGNORELLI
Secretário Municipal de Governo

EDVAR NEWTON PEREIRA
Secretário Municipal da Fazenda